



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 241.811 - SP (2012/0093542-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : ALEXSSANDRO REZENDE DA SILVA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. Não é cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere medida liminar em ação de igual natureza, ajuizada perante os Tribunais de segundo grau, salvo a hipótese de teratologia ou ilegalidade manifesta, o que não ocorre no caso dos autos, sobretudo diante da fundamentação contida na decisão que, recebendo a denúncia, afastou as teses de inépcia da inicial e das nulidades processuais apontadas

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 29 de maio de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 241.811 - SP (2012/0093542-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Alexandre dos Santos Pereira** contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado, ante a aplicação da Súmula 691/STF.

Alega o agravante, em suma, que (fls. 99/100):

[...]

A questão é simples: existe nos autos originários 2 (dois) réus, um o co-réu Kleber, não notificado e sem defesa ou defensor nos autos; o outro, sendo o ora agravante-paciente, notificado e com defesa tempestiva apresentada e não apreciada quanto a 5 (cinco) preliminares, e no mérito nada menos que 7 (sete) pedidos com especificação de provas e esclarecimentos aos jusperitos; e pior, recebida a denúncia em desfavor de ambos e designada audiência.

Se isto não for patente ilegalidade, flagrante constrangimento, tudo para superar o óbice sumular n. 691 do STF, então a Carta Magna, o Código de Processo Penal, e a Lei especial de drogas podem pelo Juiz do feito originário serem relegadas prevalecendo o arbítrio do mesmo...

Toda a jurisprudência desta E. Corte é neste sentido, sempre admitindo o manejo do writ para combater indeferimento de liminar em outro writ, sempre permitindo o abrandamento do enunciado no verbete sumular n. 691 do E. STF, quando se vislumbra, exatamente como no caso ora em tela, flagrante ilegalidade no decisum monocrática, demonstrado de plano, a ocorrência do aventado constrangimento ilegal, existindo a excepcionalidade necessária; e, em último caso, podendo ainda V. Exas. conceder o writ até mesmo de ofício.

[...]

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 241.811 - SP (2012/0093542-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O

agravo regimental não merece provimento, pois, tal como assentado na decisão ora agravada, não é cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere medida liminar em ação de igual natureza, ajuizada perante os Tribunais de segundo grau, salvo a hipótese de teratologia ou ilegalidade manifesta, o que não ocorre no caso dos autos, sobretudo diante da fundamentação contida na decisão que, recebendo a denúncia, afastou as teses de inépcia da inicial e das nulidades processuais apontadas (fls. 69/73):

[...]

Em que pese o esforço da defesa, rejeito a preliminar de inépcia da inicial acusatória.

A narração dos fatos ofereceu condições ao exercício do contraditório e da ampla defesa, e isso é plenamente passível de afirmação porque a defesa pode impugnar todo o quadro incriminador. Aliás, é sempre de bom alvitre ressaltar que o réu defende-se dos fatos e não da capitulação jurídica.

Ademais, acrescento e friso que eventual inépcia só poderia ser acolhida caso fosse demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa dos réus, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no artigo 43 do CPP, hipóteses essas que não se afiguram presentes.

[...]

A denúncia atentou aos ditames do artigo 41 do Código de Processo Penal, e descreveu o liame entre as condutas dos réus e o fato delituoso.

É remansosa a desnecessidade de a peça acusatória atribuir ações concretas ao agente nas hipóteses de associação para a prática de tráfico de entorpecente. A descrição do fato na denúncia não necessita ser exaustiva, e, desde que o acusado tenha compreensão da acusação, não se reconhece nulidade. Sendo a denúncia bastante para a deflagração da ação, penal, permitindo a mais ampla defesa, pela descrição do fato delituoso, não pode ser acoimada de inepta.

[...]

Não há que se falar em nulidade de ato judicial vindouro, tampouco em suposta nulidade em caso de prolação de sentença sem a prévia juntada aos autos da eventual carta precatória de ouvida de testemunha arrolada pela defesa, simplesmente porque, conforme disposto no artigo 222 do Código de Processo Penal, a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal.

Aliás, é absolutamente intuitivo que não se pode arguir eventuais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidades acerca de atos que sequer foram realizados, sob pena de se instalar ambiente com ares rarefeitos e maléficos ao lúdico trabalho da Justiça e da busca da verdade real, em prol dos próprios interesses do réu.
[...]

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0093542-0

AgRg no
HC 241.811 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1260120120011328 822012 889255520128260000

EM MESA

JULGADO: 29/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXSSANDRO REZENDE DA SILVA
ADVOGADO : ALEXSSANDRO REZENDE DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : ALEXSSANDRO REZENDE DA SILVA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.